



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005907-29.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante/apelada MARIA ROSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005907-29.2023.8.26.0358
Apelante/Apelado: Maria Rosa dos Santos
Apelado/Apelante: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Mirassol/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1- Ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por beneficiária do BPC-LOAS contra instituição financeira, alegando descontos indevidos em seu benefício por contratação não reconhecida de cartão de crédito consignado. Requer a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Duas questões em análise: (i) a validade da contratação do cartão consignado; e (ii) a caracterização de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor da autora.

4- O banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do art. 429, II, do Código de Processo Civil (CPC), pois não demonstrou a autenticidade da assinatura digital nem submeteu o contrato a perícia.

5- Determinada a devolução em dobro dos valores indevidos, nos termos do CDC e Tema nº 929 do STJ.

6- O desconto sobre benefício previdenciário configura dano moral presumido, impondo indenização, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 14.905/2024.

7- Redistribuição dos ônus sucumbenciais, condenando o banco ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8- Recurso do banco desprovido. Recurso da autora provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, arts. 373, II, e 429, II; CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.061; STJ, Tema nº 929; STJ, Súmula nº 479.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação ou Negócio Jurídico ajuizada por MARIA ROSA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., todos com qualificações nos autos. Em apertada síntese, a parte requerente ajuizou a presente ação, aduzindo que, recebe BPC – Deficiente (LOAS) e notou descontos indevidos nele em decorrência de um cartão de crédito de reserva de margem consignada, porém não contratou esse serviço com o requerido. Assim, requer a procedência da ação, para o fim de que a relação jurídica entre as partes seja declarada inexistente e que os valores descontados em seu benefício sejam declarados inexigíveis com a sua devolução em dobro, além de ser indenizada pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 14/190).

A r. Sentença de fls. 381/391 julgou parcialmente procedente a ação, para: "(1) declarar a inexigibilidade da dívida representada pelo contrato objeto dos autos e; (2) determinar a cessação dos descontos das parcelas no benefício previdenciário da autora, devendo as já descontadas serem restituídas em dobro, devidamente atualizadas, obrigando a autora a devolver o valor creditado pelo requerido em sua conta bancária, devidamente atualizado, compensando-se com os valores pecuniários estabelecidos em favor desta.

Apela a requerente (fls. 502/511), pleiteando pela condenação do requerido à indenização por danos morais e para que os honorários sucumbenciais sejam majorados.

Apela também o requerido às fls. 427/446, alegando, em síntese, que a contratação ocorreu com anuência da autora, mediante apresentação de seus documentos pessoais e "selfie", tendo a requerente recebido os valores em conta de sua titularidade e concluído seu aceite, comprovando a contratação. Pede que a sentença seja reformada, declarando a validade do negócio jurídico entre as partes e afastando a condenação de devolução em dobro das parcelas já descontadas no benefício previdenciário da autora.

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo banco recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Ausentes nulidades e irregularidades a serem sanadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise do mérito.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Em proêmio, não há dúvidas quanto à natureza da relação das partes como sendo a de consumo, considerando como consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (Art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (Art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo, assim, serem aplicadas as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Reconhecida a relação de consumo, verificam-se presentes os requisitos do Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência probatória, razão pela qual se impõe a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, aduzindo a parte autora que não realizou o contrato objeto da lide, cabe à instituição

financeira, a qual detém maiores elementos para demonstrar o contrário, o ônus da prova da contratação.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que foi lançado no benefício previdenciário da parte autora um Cartão de Crédito – RMC, referente ao contrato nº 17366753, com limite de R\$ 1.666,00 e reserva mensal de R\$ 60,60, datado de 14/06/2022 (fls. 29). Induvidoso, igualmente, que houve o efetivo saque/disponibilização de valor, no importe de R\$ 1.166,20 em conta bancária de titularidade da parte requerente (fls. 307 e fls. 339), bem como a utilização do cartão para compras (fls. 288/306).

Alega a parte autora, no entanto, que nunca solicitou tal contratação.

Em Audiência de Instrução designada, a requerente MARIA ROSA DOS SANTOS disse que notou descontos em seu benefício. Nunca fez empréstimo. Outras pessoas tinham acesso ao seu cartão e à sua senha, ela ia junto, mas não sabia sacar sozinha. Nunca recebeu proposta de cartão do requerido, nem as pessoas que sacavam o dinheiro para ela. Não se recorda de ter tirado uma foto para contratar o cartão. Recebe seu benefício na conta do Banco do Brasil, mas não sabe a agência e a conta. Nunca trocou de banco. Não se recorda de receber algum valor a mais em sua conta. Tem o costume de sacar tudo que recebe e não tinha valores altos em sua conta. Ela questionou um funcionário do banco e procurou o advogado para entrar com a ação. Confirma que o cartão mostrado é dela.

Diante desse cenário, conforme já ressaltado acima, caberia ao requerido demonstrar a regularidade da contratação. No entanto, em que pese o banco acionado ter apresentado o contrato, o qual foi firmado virtualmente mediante selfie e envio de documentos pessoais (fls. 273/287), a parte autora, em réplica e em Audiência, se manteve firme na negativa da contratação, impugnando a validade da assinatura digital lançada no instrumento.

Com efeito, diante da expressa negativa, caberia à Instituição Financeira requerida o ônus de comprovar que houve a participação da parte autora na celebração da avença, a teor do entendimento exarado no Tema Repetitivo nº 1061, do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).".

Sendo assim, em consonância à regra probatória prevista no CPC e ao entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido expressamente impugnada a autenticidade do contrato, a prova cabal a fim de dar delinear a sua legalidade ou não, seria a produção de perícia, neste caso, no âmbito digital. Contudo, é curial relembrar que o maior interessado em pleitear pela produção de tal prova é a Instituição Financeira, eis que a impugnação da parte autora faz inverter o ônus da prova em seu desfavor, conforme Art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Seja como for, a parte requerida não manifestou interesse na produção do mencionado trabalho técnico, elaborando mero protesto genérico, de tal modo que há de se reconhecer a inexigibilidade do contrato.

Destaco que a prova seria de fácil produção ao requerido, bastando que submetesse o contrato à perícia, contudo, como dito, renunciou ao ato probatório e, no caso, não há como dar validade ao ajuste, sobretudo porque não se alega e tão pouco se vislumbra que a assinatura digital ocorreu no endereço regular da parte autora indicado no contrato e nestes autos

(Endereço da requerente indicado no contrato e nos autos: Rua Francisco Marques Viana, nº 697, Centro, Bálamo/SP – fls. 277; Endereço da autenticação eletrônica: Rua Lourença Diogo Ayala, nº 360, Centro, Bálamo/SP – fls. 279).

Inclusive, há dúvidas na regularidade do contrato, ao se verificar os dados do correspondente que supostamente elaborou o referido documento, situado em cidade diversa da parte autora (JC Arujá Consultoria Cadastral e Negócios Empresariais LTDA, Avenida Antonio Afonso de Lima, nº 42, Centro, Arujá/SP – Item VI às fls. 277; Item V – fls. 281).

Ademais, o simples creditamento do valor na conta bancária da parte autora também não garante a higidez ao contrato, nem mesmo tacitamente, como pretende a parte requerida.

Como se sabe, a declaração de vontade, manifestada de acordo com o ordenamento legal, é elemento essencial para a existência do negócio jurídico. E, no caso dos autos, inexistente prova firme acerca da realização da contratação, não havendo, portanto, qualquer indicativo que a parte autora tenha, de fato, solicitado o referido cartão/empréstimo.

Inclusive, neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo em casos análogos:

APELAÇÃO DA RÉ - BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Negativa de contratação - Ré apresenta contrato digital com selfie - Impugnação à autenticidade do documento - Ônus da casa bancária em comprovar a participação da consumidora na celebração da avença - Réu que não requereu a produção de perícia digital - Incidência do disposto no artigo 429, II, do CPC e Tema nº 1.061, do STJ - Inexigibilidade do débito que se impõe - Repetição em dobro - Tema Repetitivo nº 929, STJ - Modulação dos efeitos - Danos morais não configurados, diante do valor ínfimo das parcelas - Correção monetária e juros de mora desde o efetivo desconto, aplicável a Súmula 54, do STJ - RECURSO PROVIDO EM PARTE, somente para afastar a condenação a título de danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1010443-53.2023.8.26.0077; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário - Sentença de procedência - Recurso do réu. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Contratação de RCC sobre benefício previdenciário - Impugnação pela parte autora - Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez - Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação - Divergências nos dados apostos no contrato, notadamente quanto a data de formalização, valor mutuado e prestações - Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré - Ajuizamento da ação logo no mês seguinte à realização do crédito pelo banco configura circunstância relevante, a indicar completa ausência de vontade firmar a avença - Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ) - Contrato anulado. DÉBITO INEXIGÍVEL - Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - Compensação de valores - Possibilidade em sede de cumprimento de sentença. DANOS MORAIS - Verificados - Descontos

que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Quantum fixado em dez salários-mínimos - Minoração ao importe de R\$ 5 mil reais - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, tão somente para minorar o valor da indenização a título de danos morais – Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005083-92.2023.8.26.0577; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cartão de crédito consignado e empréstimo. Negativa de contratação. Autora que impugnou a assinatura do contrato. Ônus do réu provar a veracidade da assinatura (Tema 1.061/STJ). Demais contratos apócrifos. Mera "selfie". Mecanismo não hábil para a conferência da sua autenticidade. Réu não se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 373, II, do CPC. Inexigibilidade do débito devida. Restituição do indébito, em dobro. Conduta que contraria a boa-fé objetiva. Desconto em benefício previdenciário. Dano moral caracterizado. "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1070216-91.2022.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

Desta forma, não tendo o demandado se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do Art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como se estabelecer vínculo obrigacional entre as partes. Em consequência, acolhe-se a postulação, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes consistente no contrato "Cartão de Crédito Consignado" nº 17366753 e, em consequência jurídica lógica e necessária do provimento jurisdicional, restabelecer as partes ao status quo, devendo o banco devolver à parte autora, de forma dobrada, todos os valores que foram descontados de seu benefício previdenciário, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ e Art. 398, do Código Civil). A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (Art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (Art. 406, § 1º, do Código Civil).

Sobre a devolução de dobro, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o C. Superior Tribunal de Justiça fixou tese segundo a qual "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.". Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que "(...) o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.", o qual foi datado em 30/03/2021. Sendo assim, considerando que o contrato é de Junho/2022 e não havendo que falar em engano justificável da Instituição Financeira requerida (Art. 42, § único, CDC), a restituição deve ocorrer de forma dobrada.

Contudo, in casu, deverá a parte autora proceder à devolução do saque creditado pela Instituição Financeira requerida, no valor de R\$ 1.166,20 (fls. 339), devidamente corrigido na data do respectivo crédito, autorizada a compensação de valores.(...)"

Por sua vez, o recurso da autora comporta provimento.

No caso, em razão de fraude, ocorreram indevidos descontos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enseja a inarredável conclusão de que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da instituição financeira ré, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em epígrafe quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve a instituição financeira ré responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, pessoa com deficiência que teve descontos em sua única fonte de renda, com relação a empréstimo que nunca solicitou e tampouco autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois ela teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Consoante a Súmula nº 479 do C. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim, a autora faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (pessoa idosa, com desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, reformando a sentença para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Tendo em vista que, com o provimento do seu recurso, a autora venceu em todos os seus pedidos, redistribuo a sucumbência de modo que arcará o requerido integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 11 do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora